



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5388/2017**

**PROCESSO MPF Nº 1.17.000.000819/2017-71**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato. Suposto crime de maus tratos perpetrados contra idoso (Lei 10.741/03, art. 99), praticado em território estrangeiro (Itália) por brasileiro. *Iter criminis* ocorrido totalmente no exterior. Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira. Primeiro, porque, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional, o que não se aplica ao caso haja vista que os envolvidos residem no estrangeiro. Segundo, porque, a lei brasileira só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Deve-se ater também ao que está previsto no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece que não se concederá extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano. Assim, considerando que o crime de maus tratos contra idoso, previsto no art. 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), possui pena máxima de um ano, não há competência jurisdicional da legislação pátria para o processamento e julgamento do fato em apuração. Aplicação do art. 7º, § 2º, item “c”, do Código Penal c/c art. 77, IV, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Precedentes 2<sup>a</sup> CCR: 1.16.000.001871/2016-09, 674<sup>a</sup> Sessão de Revisão, de 20/03/2017 e 1.17.000.000105/2017-62, 676<sup>a</sup> Sessão de Revisão, de 24/04/2017. Homologação do arquivamento. Ciência à Secretaria de Cooperação Internacional – SCI/MPF.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, recebe o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES como ARQUIVAMENTO e o HOMOLOGA, considerando que os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira.

Ressalto, entretanto, a **necessidade de comunicação** da promoção de arquivamento à noticiante e da faculdade de apresentar razões e novos documentos que possibilitem ou não alteração fático-jurídica dos autos, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução nº 77/2004, do CSMPF, e, mais recentemente, o Enunciado nº 46 da 2ª Câmara.

Cientifiquem-se à Secretaria de Cooperação Internacional – SCI/MPF, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de julho de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

JR/T.